



INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR “PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES”

IARA DE JESUS LIMA

INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA

SÃO JOÃO DEL-REI
2014

IARA DE JESUS LIMA

INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA

Monografia apresentada ao Curso de Bacharel em Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de Graduado, sob orientação do Prof. Msc. Gian Miller Brandão.

SÃO JOÃO DEL-REI
2014

IARA DE JESUS LIMA

INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA

Monografia apresentada ao Curso de Bacharel em Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de Graduado.

COMISSÃO EXAMINADORA

Msc. Gian Miller Brandão

Prof. Orientador

Fabrizia Lélis Naime de Almeida Coelho

Prof.^a

Ricardo Arruda Tecorelli

Prof.

A Deus, que nos criou e foi criativo nesta tarefa. Seu fôlego de vida em mim me foi sustento e me deu coragem para questionar realidades e propor sempre um novo mundo de possibilidades.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e forças para superar as dificuldades.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

Ao meu orientador Gian Miller Brandão, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

A minha mãe, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

Ao meu pai que mesmo ausente sei que estava torcendo por mim.

A minha tia, pela paciência e compreensão.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

RESUMO

Esta monografia tem como principal objetivo o estudo da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, a qual tem o propósito de dar garantia à integridade da mulher. A referida lei possui medidas protetivas, que tem a finalidade de proteger a vítima e são determinadas pelo Juiz para serem cumpridas pelo agressor, evitando assim o contato dele com a vítima. O que se pretende com este trabalho, é demonstrar que a violência doméstica contra a mulher ocorre diariamente, e o fator mais preocupante é que apesar da criação da lei específica para esse crime, a mesma não está sendo o suficiente para cessar este mal, ou até mesmo diminuir essa triste violência, devido a falta de suporte diante do Estado. A metodologia usada neste presente trabalho é empírica analítico descritiva, documental e estudo de casos.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Medida Protetiva.

SUMÁRIO

Introdução -----	7
CAPÍTULO 1 – O SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA -----	9
1.1 Porque Maria da Penha -----	9
1.2 Violência contra a mulher -----	11
CAPÍTULO 2 – DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA -----	15
2.1 Procedimentos das medidas de proteção à mulher -----	15
2.2 Distanciamento do Agressor -----	18
2.3 Separação de Corpus -----	20
CAPÍTULO 3 – INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS -----	22
3.1 Ineficácia das Medidas Protetivas -----	22
3.2 Casos onde foram aplicadas as medidas protetivas e mesmo assim, continuou a violência contra a mulher -----	24
3.3 Dos motivos pelos quais as medidas protetivas não são suficientes -----	25
Considerações Finais -----	28
Referências Bibliográficas -----	29

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo a realização de um estudo sobre a Ineficácia das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha.

A família, base da sociedade, tem sido influenciada por fatores de ordem cultural e moral (machismo, sensualidade acentuada nos meios de comunicação, violência generalizada, desprezo aos valores familiares e entre outros), que transformaram os comportamentos nos lares, tornando difícil a convivência no âmbito familiar.

Na maioria das vezes, acontece das mulheres serem agredidas, pelos maridos que descarregam as raivas e ódios, sabendo que são indefesas. Suportando essa dor em silêncio, até mesmo por medo do que possa vir acontecer.

A violência dentro do seio familiar tornou-se, uma coisa normal, tendo como alvo aquelas pessoas que tem um vínculo de convivência afetiva e familiar. Como base nesse grande índice de violência contra a mulher, o Governo Federal editou a Lei nº 11.340/06, mais conhecida como a “Lei Maria da Penha”, com propósito de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O legislador infraconstitucional acertou ao editar a presente lei, que vem sendo aplicada aos casos concretos chegados ao conhecimento do Poder Judiciário, por meio da ação penal provida pelo Ministério Público. A violência contra a mulher é uma realidade assustadora e deve ser alvo de repressão por parte do Estado.

Com intuito de analisar e explorar os mecanismos de amparo e proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, em seu seio familiar, nosso trabalho se subdividirá em três capítulos.

No primeiro capítulo, abordaremos o surgimento da Lei Maria da Penha. Ainda nesse mesmo capítulo, falaremos sobre a violência contra a mulher.

No segundo capítulo apresentaremos os procedimentos das medidas de proteção á mulher. Ainda nesse mesmo capítulo, iremos falar sobre duas medidas protetivas, sendo elas, a de distanciamento do agressor e da separação de copos.

No terceiro e último capítulo, apresentaremos os procedimentos das medidas protetivas. Ainda nesse mesmo capítulo, abordaremos casos onde foram aplicadas as medidas protetivas e mesmo assim, continuou a violência contra a mulher. Para

finalizar será falado dos motivos pelos quais as medidas protetivas não são suficientes.

Com este trabalho pretendemos mostrar o porque que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha não alcançaram seu principal objetivo.

1- O SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA

1.1 POR QUE MARIA DA PENHA?

Muitos ainda não sabem por que a Lei nº11.340/06 é chamada Maria da Penha.

A farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes cansada de sofrer violência doméstica, sabendo que não era a única e nem seria a última a passar por esse constrangimento. Resolveu procurar ajuda e tomar devidas providências.

Berenice Dias (2010, p. 15) mostra, de forma clara como foi a forma de violência que Maria da Penha havia passando:

Em Fortaleza, Ceará, por duas vezes, seu marido, o professor universitário e economista M.S.H.V, tentou matá-la. Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, simulou um assalto fazendo uso de uma espingarda. Como resultado ela ficou paraplégica. Após alguns dias, pouco mais de uma semana, em nova tentativa ele buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho.

Vale frisar, que essa violência não foi uma das primeiras que havia sofrido, ou seja, foi se agravando com o passar dos dias, podendo mesmo ser por culpa da vítima, nesse caso da Maria da Penha, que poderia ter cessado procurando uma delegacia de policia mais próxima e fazendo a denúncia pública. Até porque as agressões não acontece de repente, elas vão se agravando com o passar do tempo.

Depois de ter sofrido diversas agressões, chegando ao ponto de quase ser assassinada, decidiu se revelar junto com outras mulheres que passavam pela mesma situação Maria da Penha decidiu então, denunciar todas as agressões sofridas pelo marido. Mesmo tendo feito o devido procedimento, ou seja, a denúncia, a vítima não acreditava que o agressor seria penalizado pela suas atitudes.

Como nenhuma providência era tomada Maria da Penha chegou ate dizer que (Berenice Dias, 2010, p. 15): “se não aconteceu nada até agora, é porque ele, o agressor, tinha razão de ter feito aquilo”. Mas mesmo assim, não desistiu de seus principais objetivos.

Berenice Dias (2010, p. 16) descreve como ficou a situação do agressor perante a lei:

As investigações só começaram em junho de 1993, mas a denúncia só foi oferecida em setembro de 1984. Em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão. Além de ter recorrido em liberdade, ele, um ano depois, teve seu julgamento anulado. Levado a novo julgamento, em 1996, foi-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses. Mais uma vez recorreu em liberdade e somente 19 anos e 6 meses após os fatos, em 2002, é que M.A.H.V. foi preso. Cumpriu apenas dois anos de prisão e foi liberado.

A conclusão é que todas as mulheres devem fazer a sua parte, e nunca achar que está errada nas atitudes que foram tomadas. E não devem pensar quais serão as conseqüências enumeradas ao agressor.

Muitas ainda têm medo de se colocar em exposição e acabam sofrendo caladas e algumas até mesmo morrem, por não terem a coragem de fazer o que deveria ser feito enquanto era tempo. Essa foi a história da Lei nº 11.340/2006, a tão famosa e comentada Lei Maria da Penha.

Berenice Dias (2010, p.17) quando o Presidente Lula assinou a Lei Maria da Penha disse: “Esta mulher renasceu das cinzas para se transformar em um símbolo da luta contra a violência doméstica no nosso País.”

Berenice Dias (2010, p.17) comenta então como devem ser tomadas as providências diante desta Lei:

Tanto a Maria da Penha, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos e o legislador fizeram parte. Agora, cabe ao Estado implantar as medidas necessárias e implantar as políticas públicas que estão previstas na Lei delineadas. Mas a responsabilidade maior é o Poder Judiciário que precisa encontrar meios de dar efetividade à Lei, a aplicando de forma a atender à sua finalidade precípua: se não eliminar, ao menos reduzir, em muito, os números da violência doméstica. Mas isso só vai ocorrer quando todos tiverem consciência de que bater em mulher é crime!

Segundo Cunha (2011, p. 24):

O caso Maria da Penha chegou ao conhecimento da Comissão Internacional de Direitos Humanos, órgãos da Organização dos Estados Americanos (OEA), sediada em Washington, Estados Unidos. A principal tarefa da Comissão Interamericana de Direitos Humanos consiste em analisar as petições apresentadas denunciando violação aos direitos humanos, assim considerados aqueles relacionados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Possuem legitimidade para formular tais petições qualquer indivíduo, grupo ou ONG legalmente reconhecida por pelo menos um Estado- membro da Organização dos Estados Americanos de Direitos Humanos, bem como terceira pessoa, com ou sem o conhecimento daquela primeira.

Cunha (2011, p. 25), destaca ainda que:

Em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu a denúncia apresentada pela própria Maria da Penha, bem como pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), pelo Comitê Latino- Americano e do Caribe para a defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM).

Kofi Annan, ex- Secretário Geral das Nações Unidas *apud* Cunha (2011 p. 7) afirma que:

A violência doméstica contra as mulheres é talvez a mais vergonhosa violação dos direitos humanos. Não conhece fronteiras geográficas culturais ou de riqueza. Enquanto se mantiverem, não podemos afirmar que fizemos verdadeiros progressos em direção à igualdade ao desenvolvimento e à paz.

A Lei Maria da Penha, com a união das mulheres foi uma Lei criada para acabar com esse mal que está afetando a cada vez mais a sociedade de um modo geral, não tendo distinção entre cor, raça e idade. A luta tem que continuar para que seja cessado esse grande problema enfrentado ultimamente.

1.2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Uma forma de violação dos direitos essenciais do ser humano é constranger, impedir que o outro manifeste sua vontade. Todos tem direito de ir e vir independente do pensamento do seu próximo, sendo livre para qualquer decisão. A violência está ligada a três pontos, sendo ele, a força física, psicológica e intelectual, tendo o intuito de obrigar a outra pessoa a fazer o que não quer, o que não sente vontade. A relação de desigualdade entre o homem e a mulher, que sempre colocou a mulher em situação de inferioridade, como sendo, menos capaz que o homem, tendo que obedecê-lo e submeter as suas vontades, afronta o direito à liberdade.

O artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 trás a definição de violência, no âmbito familiar e doméstico, *in verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

O termo “gênero”, usado pelo legislador no “caput” do artigo 5º, citado acima, trata da questão do ser feminino/ masculino, e sua relação de poder daí decorrente. Campos (p. 212) em suas palavras diz:

O gênero é concebido como uma forma de dar significado às relações de dominação e de poder que terminam por ensejar as desigualdades de gênero, que concederam ao longo do tempo aos homens funções nobres e valorizadas pela sociedade, restando às mulheres papéis menos apreciados social e culturalmente.

Não é necessário que a ofendida, ou seja, a vítima, possua vínculo de parentesco com o agressor para que a violência seja configurada, basta apenas ter uma certa frequência naquela unidade doméstica, naquele lar, porém, não de forma periódica, como declara Nucci:

A mulher agredida no âmbito da unidade doméstica deve fazer parte dessa relação doméstica. Não seria lógico que qualquer mulher, bastando entrar na casa de alguém, onde há relação doméstica entre terceiros, se agredida fosse, gerasse a aplicação da agravante trazida pela Lei Maria da Penha.

O princípio que se destaca na Lei Maria da Penha é o da dignidade da pessoa humana, que está previsto no artigo 1º inciso III da Constituição Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; **III - a dignidade da pessoa humana**; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. (grifos nossos).

Sarlet apud Lima (2008, s.p), descreve o Princípio da dignidade humana:

(...) a dignidade da pessoa humana, na condição de valor, (e princípio normativo) fundamental, atrai o conteúdo de todos direitos os fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações se assim preferimos). Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á lhe negando a própria dignidade.

Como deixam bem claro os artigos 2º e 3º da Lei Maria da Penha nº 11.340/2006:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.**Art. 3º** Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Quando o homem coloca a mulher em seu domínio, ele está atingindo os direitos humanos. As pessoas tem direito a liberdade, portanto, ninguém tem autonomia de prendê-las.

Segundo Berenice Dias (2010, p. 41):

Somente na Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, que ocorreu em Viena, no ano de 1993, a violação contra a mulher foi definida formalmente como violação aos direitos humanos, o que foi proclamado, em 1994, pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica.

Convenção Interamericana foi confirmada pelo Brasil em 1995, sendo mencionada na ementa da Lei Maria da Penha, tem a intenção de preservar os direitos humanos das mulheres. No artigo 6º da Lei menciona que: A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Mesmo a Lei Maria da Penha sendo clara que a violência doméstica constitui violação dos direitos humanos, não teve o propósito de transferir para a Justiça Federal a apuração e punição dos agressores de mulheres. Os crimes então praticados contra as mulheres são da competência da Justiça Estadual (artigo 14, caput).

Além da violência doméstica ser proclamada como violadora dos direitos humanos, a Lei impôs a adoção de políticas públicas para resguardar os direitos humanos das mulheres.

Art. 3º, § 1º:

“O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações doméstica e familiares no sentido de resguardá-la de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Dentre todas as diretrizes das políticas públicas adotadas no âmbito federal, estadual e municipal e nas ações não- governamentais, aquela que tem enfoque especial é dado aos direitos humanos femininos na esfera educacional.

É determinada:

Art. 8º, V. “A promoção e realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres ”

A preocupação é de tal ordem que é obrigatória a inclusão do tema nos currículos escolares: Art. 8º, IX *in verbis*:

“Destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos ao direitos humanos, à equidade de gêneros e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher”

Devido a Lei Maria da Penha ter sido editada atendendo o tratados internacionais que preservam os direitos humanos das mulheres, constatado em qualquer ação ou inquérito desrespeito aos propósitos da Lei, qualquer um pode representar ao Procurador Geral da República, para que seja transferido a demanda para a Justiça Federal.

No dizer de Eduardo Bittar (p. 298):

“Trata-se, talvez, do melhor legado da modernidade, que deve ser temperado para a realidade contextual em que se vive, na medida em que se assume esta discussão não como debate de fundo ontológico, mas como o único dos consensos possíveis na pós- modernidade, e isto sem que se recorra a fundamentações metafísicas e transcendentais, pré- modernas, ou raciais e contratualistas, modernas. Assim, se há de se postular por um sentido de mundo, por um sentido de direito, por uma perspectiva, em meio a tantas contradições, incertezas, inseguranças, distorções e transformações pós-modernas, este sentido é dado pela noção de dignidade da pessoa humana”.

Portanto, como sintetiza Castanheira Neves (2002, p.69) : “O homem-pessoa e a sua dignidade é o pressuposto decisivo, o valor fundamental e o fim último que preenche a inteligibilidade do mundo humano do nosso tempo”.

Diante de tantas violências praticadas contra as mulheres, ferindo então, os direitos à liberdade, à integridade e a dignidade feminina. Teve surgimento a Lei Maria da Penha, como uma ação afirmativa do Estado, que teve como finalidade principal corrigir uma forma específica de desigualdade de oportunidades sócias: como raça, sexo, etnia e religião.

O objetivo que a Lei Maria da Penha quis atingir foi de cessar, coibir, impedir a violência contra a mulher. É uma forma de tentar conscientizar o agressor de que nada se resolve com violência, de que seus atos estão incorretos, e que é necessário ser punido nos casos de sua ocorrência. Para as pessoas que agridem é mais fácil, difícil mesmo são para aquelas que estão passando por vítima, tendo que admitir que seu ambiente familiar não é mais um lugar de tranquilidade e que não te trás mais segurança.

A nova lei acelerou o avanço em mecanismo e punição da violência doméstica, fazendo com que os direitos da mulher fossem válidos, desprezado o homem como símbolo do poder familiar, que exigia respeito e submissão. Colocando-os no mesmo patamar de igualdade.

Nas palavras de Berenice Dias (2004, s.p):

“Daí o grande mérito da Lei Maria da Penha que veio assegurar maior proteção a uma parcela da população visivelmente mais frágil quando o assunto é violência doméstica. E mais: por via complementar, pode-se afirmar que a Lei Maria da Penha protege, além da mulher vítima da violência, a família e a sociedade, dado que o sofrimento individual de mulheres ofendidas agride ao equilíbrio de toda a comunidade e a estabilidade das células familiares como um todo”.

Em resumo a Lei Maria da Penha, foi criada com o objetivo de coibir e prevenir a violência contra a mulher, dando-a mais segurança no seu âmbito familiar, é o que vem exposto no contexto acima.

No próximo capítulo iremos falar sobre duas medidas protetivas de urgências pelas quais as vitimas de violência doméstica tem o direito sobre elas.

2. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA

2.1 Procedimento das medidas de proteção a mulher:

A Lei Maria da Penha enumera medidas que tem o propósito de dar segurança à mulher e permitir que tenha o direito de uma vida sem violência.

Primeiramente, o legislador se preocupou em definir regras procedimentais que se referem à tramitação judicial ao pedido de concessão da medida.

Segunda Dias (2010, p. 180):

“Encaminhado, pela autoridade policial, pedido de concessão de medida protetiva de urgência – quer de natureza criminal, quer de caráter cível ou familiar – o expediente é autuado como medida protetiva de urgência, ou expressão similar que permita identificar a sua origem.”

Vale ressaltar que é tanto dever da polícia, quanto do Juiz e do próprio Ministério Público, deter o agressor e garantir que a ofendida, o patrimônio e os filhos fiquem assegurados, tendo assim, a melhor proteção que lhe couber.

De acordo com o artigo 19 da Lei nº 11.340/06:

“As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida”. O juiz de ofício terá também legitimidade para aplicar a medida protetiva de urgência que ter visto necessária, conforme relata no artigo 22, § 1º da Lei 11.340/06.

Faz parte do procedimento, verificar se possui o agressor antecedentes criminais, até mesmo existência de outras medidas protetivas ou ações cíveis, de família envolvendo as partes.

O juiz, ao receber o processo, precisa deixar claro que o pedido de providência foi levado perante à autoridade policial. Sendo assim, não será exigido todos os requisitos de uma petição inicial, de um inquérito policial ou de uma denúncia.

Devido o pedido ter sido feito por uma autoridade policial, não haverá peças, irão faltar informações e documentos, mas mesmo assim, não terá motivo para indeferir ou arquivar o pedido. O magistrado que será responsável para indicar as provas necessárias.

Segundo Dias (2010, p. 181):

Ainda que o pedido tenha sido formulado perante a autoridade policial, devem ser minimamente atendidos os pressupostos das medidas cautelares do processo civil, ou seja, podem ser deferidas “inaudita altera pars” ou após audiência de justificação e não prescindem da prova do “fumus boni juris” e “periculum in mora”.

O juiz, entendendo que a situação precisa de tutela, deverá conceder as medidas mais adequadas para dar fim na violência. De acordo com o artigo 21 da Lei nº11.340/06 *in verbis*: “Deferida medida que obriga o ofensor, a vítima deve ser intimada pessoalmente”. A lei fala que a vítima será notificada, mas o certo é se falar intimada.

O artigo 21, em seu parágrafo único, relata que não pode a vítima ser portadora da notificação ao agressor, pois, assim, a agredida poderia sofrer tudo novamente. A mulher teria que declarar para o agressor que foi até a delegacia e o denunciou, portanto estava indo até ele para entregar a notificação para que o mesmo fosse a delegacia ou ao fórum, o que seria total absurdo.

A lei não especifica a forma como devem ser feitas as intimações, não sendo necessário que seja por um oficial de justiça, podendo até mesmo ser realizado pelo correio. A intimação das partes pode ser por carta, não sendo necessário ser registrada com aviso de recebimento.

De acordo com o artigo 18 da Lei nº 11.340/06, o magistrado tem o prazo de 48 horas para apreciar o pedido liminar, pode deferir ou indeferir o pedido, como também é possível designar audiência de justificação. As medidas serão acolhidas ou rejeitadas de plano, sem necessidade de prévia ciência ao Ministério Público, o que vem disposto no artigo 19, § 1º. Depois da decisão liminar, é que cabe ser intimado o promotor.

Depois que a decisão for concedida ou denegada a favor da medida protetiva, são intimados a ofendida, seu procurador ou o defensor público. Após este procedimento, é aberta vista do processo ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis (artigo 18, III e 19, § 3º). Quando acontecer de o pedido liminar ser indeferido, o que se deve fazer com a vítima é encaminhá-la para uma defensoria pública, caso esteja sem advogado. Caso o pedido seja denegado e não houver manifestação nem da vítima e nem do Ministério Público, decorrido o prazo recursal, o expediente será arquivado.

Caso seja ajuizada uma nova ação com o mesmo pedido, ou seja, medida protetiva, inquérito policial ou ação cível, com fundamento na violência doméstica, de ofício, sendo requerido pelo Ministério Público ou até mesmo por qualquer das partes, o expediente pode ser desarquivado e juntado a novas ações.

O juiz é livre para escolher quais medidas achar necessárias para garantir a segurança da vítima. Sendo assim, o Ministério Público e a vítima não poderão escolher medida protetiva que entender adequada.

De acordo com Dias (2010, p.183):

Conceder novas medidas, rever as medidas anteriormente concedidas ou substituí-las por outras são providências que podem ser tomadas de ofício pelo juiz. Tal não implica em transbordamento dos limites do pedido ou afronta ao princípio da demanda, não se podendo falar em decisão ultra ou extra petita, pois vigora o princípio da fungibilidade das cautelares. Dita possibilidade não conflita com a prerrogativa que a lei assegura à vítima de requerer, perante a autoridade policial, as medidas que desejar (artigo 12, III).

Apenas justifica-se a imposição de medidas, por determinação judicial ou atentando a pedido do Ministério Público, quando a vítima busca a tutela de urgência. A partir do momento que a ofendida inicia o procedimento para lhe assegurar mais proteção, é que o juiz e o promotor tem o dever de agir.

De acordo com o artigo 22, §3º da Lei nº 11.340/06 *in verbis*: “Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.” No momento em que a autoridade policial ficar sabendo que o agressor está descumprindo a medida protetiva deferida, cabe a ela tomar as devidas providências, conforme menciona o artigo 10, parágrafo único. Não sendo as medidas cumpridas devidamente o juiz poderá decretar a prisão preventiva do agressor (artigo 20 da Lei 11.340/06 c.c, CPP artigo 313, IV).

2.2 Distanciamento do agressor

O artigo 23 da Lei nº 11.340/2006, alínea a, b e c, tem como finalidade proteger a vítima e evitar qualquer aproximação física entre ela e o agressor.

É muito comum, que havendo agressões e outros ataques entre as partes, o agressor passa a causar aflição não somente à ofendida, como também passa a tirar o sossego dos familiares e testemunhas. Tais atitudes não são ocorridas no lar, pois é bem provável que o agressor já tenha sido afastado. Ocorre que as perturbações acontecem no local de trabalho da vítima, até mesmo em outros lugares por ela freqüentado.

Cunha (2011, p. 127) diz que: “Pode o Juiz, assim, fixar, por exemplo, um raio de 500 metros, no qual o agressor não poderá se aproximar da ofendida”. Nem sempre será fácil visualizar essa limitação e o agressor não é obrigado a carregar consigo uma fita métrica para que possa respeitar os limites ao pé da letra. Sendo assim, para que as medidas sejam mais eficazes, é preciso que o juiz coloque limites mais claros.

Dias (2010, p.113) tem outro pensamento:

Outra forma de impedir contato entre agressor e ofendida, seus familiares e testemunhas é afixar limite mínimo de distância de aproximação (art. 22, III, a). Para isso o juiz tem a faculdade de fixar, em metros, a distância a ser mantida pelo agressor com relação à casa, ao trabalho da vítima e ao colégio dos filhos.

Já Nucci 879 *Apud* Dias (2010, p. 113):

Ao contrário do que sugere Guilherme de Souza Nucci, andou bem o legislador em não definir a extensão da distância. Ainda que falta de prévia delimitação na lei possa gerar algumas discussões, melhor que a individualização do espaço de aproximação fique ao arbítrio do juiz, até porque, a depender de determinadas circunstâncias especiais, a margem de segurança pode variar caso a caso.

Cunha (2011, p. 127) mostra:

Assim, por exemplo, determinando que o agressor não transite pela rua na qual a vítima mantém residência, ou que ele não se aproxime do quarteirão onde instalada a casa da ofendida, sob pena de ter decretada sua prisão preventiva com base no artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

A medida não deve ser apenas onde a vítima mora. Deve ser aplicada a outros locais. O agressor pode ser impedido pelo juiz de se aproximar do local de trabalho da vítima, de frequentar espaço de lazer frequentado por ela, de forma que, estando a vítima em um clube, bar, restaurante, etc, deve o agente, ao se dar conta da presença da mesma, não entrar no local ou sair imediatamente, podendo o juiz, até mesmo, impedir que usem o mesmo meio de transporte, como metrô, ônibus, dentre outros.

Essa medida de distanciamento do agressor tem sido a mais aplicada e a mais solicitada entre as vítimas, dentre as diversas colocadas à sua disposição. A maioria das prisões preventivas decretadas é devido ao não cumprimento, pelo agressor, da aproximação da vítima decretada judicialmente.

Segundo Cunha (2011, p. 128):

A Lei 12.340, de 4 de maio de 2011, que introduziu profundas alterações no Código de Processo Penal, notadamente no que se refere à prisão processual, ao mudar a redação do artigo 319 do CPP, prevê a possibilidade de decretação de medidas cautelares, em alternativa à prisão do agente. Dentre elas destacam-se, de interesses para o nosso trabalho, os incisos II e III do artigo 319, cuja redação é a seguinte, in verbis:

“Artigo 319. São medidas cautelares diversas de prisão:

[...]

II- proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distantes desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III- proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante”.

As medidas contidas no Código de Processo Penal são de caráter genérico, e sua aplicação é cabível para todo e qualquer delito cometido contra a mulher, insistimos, como alternativa à prisão preventiva, contanto que estejam todos os requisitos necessários para sua decretação. Em se tratando do artigo 319, citado acima, as medidas protetivas só serão admitidas quando a hipótese tratar de violência doméstica, cabendo, nesse caso, a aplicação da Lei Maria da Penha que, por ser mais específica, está na frente do CPP.

A jurisprudência discorre sobre a proibição de aproximação do agressor:

Proibição de aproximação do agressor

A fixação de distância mínima de cinquenta metros para a aproximação da vítima, realizada em audiência pela magistrada de primeiro grau, foi originada de declaração da ofendida, namorada do paciente, no sentido de que foi agredida e ameaçada por ele, tudo com base na Lei nº 11.340/2006. Segundo dispõe o art. 22, III, a, da Lei Maria da Penha, constatada a prática de violência contra a mulher, o juiz poderá, de imediato, proibir a aproximação do agressor, fixando limite mínimo de distância, exatamente como ocorreu na hipótese. Assim, por ora, não há constrangimento ilegal ocasionado pela magistrada de primeira instância, que agiu com base no relato da ofendida e no que dispõe a Lei nº 11.340/2006. O fato de ser ex-namorada do paciente, em tese, não retira a vítima do manto de proteção da Lei Maria da Penha, pois o artigo 5º da referida lei equipara à violência doméstica à agressão praticada em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação” (TJRS, HC 70020372793, rel. Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, j. 25.07.2007, DJ 10.08.2007).

Enfim, essa medida de distanciamento do agressor deve ser clara, para que não haja nenhuma possibilidade de aproximação entre a vítima e o agressor.

2.3 Separação de Corpos

Outra providencia que deve ser tomada é manter o agressor distante da vítima, de acordo com as medidas que obrigam o agressor (artigo 22, II) e das que asseguram proteção à vítima (artigo 23, II, III e IV). Para que a violência seja cessada é preciso que qualquer um deles saiam da residência comum. Assim que for determinado o afastamento do agressor do domicilio ou do local de convivência com a ofendida (artigo 22, II), a vítima e seus dependentes poderão voltar ao lar (artigo 23, II). A mulher também pode ser autorizada a se afastar do lar, sem que lhe cause prejuízo, em relação aos bens, guarda de filhos e alimentos (artigo 23, III). Os envolvidos sendo casados, o afastamento com a autenticidade judicial não fica caracterizado abandono do lar, a servir de fundamento para eventual ação de separação. Nessa situações se trata de separação de corpos (artigo 23, IV) decorrente de crime e não de outras questões de natureza cível.

A separação de corpos para ser deferida não depende que o agressor e a vítima sejam casados, podendo do mesmo modo ser para aqueles que vivem em união estável. O Código de Processo Civil, prevê o afastamento temporário de um dos cônjuges de sua residência, entre as medidas cautelares. Já o Código de Civil vê a separação de corpos como tutela antecipada à ação de dissolução de união estável.

Se houver possibilidade de a vítima ser ameaçada, durante as visitas do agressor aos filhos (artigo 22, IV), o juiz terá o direito de suspendê-la.

A lei permite, ao juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, determinar a separação de corpos entre vítima e agressor. Essa separação irá envolver de um lado uma mulher, sendo a ofendida. E, de outro, um homem podendo até mesmo ser outra mulher. Até porque a lei estende, também, as relações homoafetivas (V. acima art. 5º, item 5), sendo assim, nada impede que o juiz faça uma separação de corpos entre duas homossexuais.

A companheira possui toda proteção de tal medida, é aquela que mantém, com o homem, uma união estável, “mantendo convivência pública, continua e duradoura e estabelecida com objetivo de constituir família”, segundo o caput do artigo 1.723 do Código Civil. Por sua vez, a concubina está excluída desta proteção, “uma vez que mantém relação não eventual com um homem”, conforme exposto no artigo 1.727. De acordo com o que foi declarado acima a lei concede proteção a homossexual feminina que tenha necessidade de afastamento do lar da companheira.

Caso seja entendido que não tem aplicação quando se trata de pessoas que não sejam casadas, pode-se ser conhecida como uma cautelar inominada, conhecida como “remédio jurídico”, ou seja, o juiz irá solucionar aquele problema naquela momento sem olhar o seu direito. Afinal casada ou não, a mulher tem a proteção da cautelar.

De acordo com o artigo 798 CPC:

“Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.”

É importante destacar que o Juiz dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher estão incumbidos de determinar a separação de corpos, entendida como uma medida protetiva de urgência. A ação principal, de separação judicial, dissolução de sociedade de fato entre outras, serão propostas na vara cível indicada pelas normas de organização judiciária. Nas grandes comarcas, já tem a vara de família que foi determinada para esse fim.

Mesmo não sendo a intenção do legislador, ocorreu um esvaziamento das varas de família, devido o deslocamento para os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

O juizado só poderá determinar a separação de corpos (ou medida cautelar inominada, destinada aquelas pessoas que não são casadas) quando a mulher se encontra em situações de risco enumeradas na lei. Não sendo de sua competência quando as partes querem a separação de corpos de forma consensual ou até mesmo quando as partes desejam a separação mais não por motivo de violência pelo parceiro e sim por outros.

No próximo capítulo, iremos discorrer sobre a ineficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha e os casos concretos.

3. INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA

3.1 Ineficácia das medidas protetivas

A Lei Maria da Penha foi criada visando a máxima efetividade dos direitos fundamentais das mulheres. Pelo menos é isso que consta de sua exposição de motivos.

Apesar de a lei ter sido criada com o propósito de dar garantia à integridade da mulher, a mesma não tem alcançado os efeitos nos âmbitos jurídicos e social atuais. Temos hoje vários casos de mulheres que são agredidas e até mesmo assassinadas no âmbito doméstico, mesmo já tendo sido procurado proteção da lei. Tais agressões ocorrem devido à demora judicial e falta de fiscalização que tornam ineficaz as medidas previstas na lei e acabam ajudando para o aumento de mulheres vítimas de violência doméstica. Assim, embora a lei em comento tenha o propósito de coibir e prevenir a violência doméstica, a mesma se mostra ineficaz diante do Estado.

De acordo com a reportagem apresentada dia 29/09/2013 na revista Carta Capital: “Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), mesmo após a vigência da Lei Maria da Penha, o número de mulheres mortas são assustadores, 15 mulheres são mortas por dia no Brasil, uma a cada uma hora e meia”.

Conforme podemos ver na revista Carta Capital:

A situação é tão grave que a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) de Violência Contra a Mulher previu, no relatório final, a inclusão do feminicídio como qualificadora no crime de homicídio. Muitas vezes tratados pela imprensa como "crimes passionais", 40% dos casos têm parceiros ou ex-parceiros como assassinos.

A violência está cada vez mais difícil de se controlar, o criminoso não mata por amor e sim por achar que possui poder sobre a outra. Pelo menos é isso que parece.

De acordo com o Jornal Hoje em Dia (07/08/2012), segundo a delegada Elizabeth Rocha, são vários os fatores que prejudicam a aplicação da Lei Maria da Penha, sendo eles: “a falta de agentes públicos para fazer cumpri-la e a morosidade da Justiça em conceder, medidas protetivas”. E ainda: “O Estado não tem pessoal para dar efetividade às sanções determinadas pelo judiciário ao acusado”.

Devido a ineficácia do Estado diante das medidas, a violência contra a mulher está cada vez mais difícil de acabar.

3.2 Casos onde foram aplicadas as medidas protetivas e mesmo assim, continuou a violência contra a mulher.

Apesar de a Lei Maria da Penha dar proteção à mulher, em muitos casos que são aplicadas as medidas protetivas, as mulheres continuam sendo agredidas e até mesmo morta pelo companheiro.

Um dos casos que chamou mais atenção nos últimos tempos foi da cabeleireira Maria Islaine de Moraes, de 31 anos, o crime aconteceu no Bairro Santa Mônica, na região de Venda Nova, em Belo Horizonte.

Conforme podemos ver no Hoje em Dia (07/08/2012), ex-marido Fábio Willian, de 30 anos, inconformado com o fim do relacionamento, pelo qual o casal já estava separado há um ano, com quem esteve casado por 5 anos, o ex-companheiro ameaçou a vítima de morte várias vezes. A justiça já havia determinado que Willian mantivesse uma distância mínima de 300 metros de Maria. Mas para infelicidade da ofendida, o borracheiro morava a 50 metros de sua casa.

Segundo o jornal O Globo (21/01/2010), mesmo Maria sendo protegida pela medida protetiva de distanciamento do agressor, seu ex-companheiro sempre estava com uma surpresa, chegou a jogar uma pilha em sua cabeça, causando ferimentos, jogou uma bomba em seu salão e um dia antes do crime o borracheiro fez novas ameaças por celular à vítima.

A cabeleireira Maria Islaine, já havia feito pelo mínimo 8 boletins de ocorrência contra seu ex-companheiro. Diante do descaso da polícia e do Ministério Público, Maria instalou câmeras de segurança no seu salão de beleza e entrou com o pedido de prisão preventiva. Apesar do pedido ter sido feito, nenhum dos três foram aceitos na 23ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

As câmeras que Maria havia instalado em seu salão quatro meses antes de ser morta, foi a mesma que registrou toda ação praticada pelo Willian, seu ex-marido.

Enfim, mesmo Maria Islaine sendo protegida pela medida protetiva de distanciamento do agressor, não foi o suficiente para se sentir segura e evitar sua morte.

Conforme podemos ver no jornal Hoje em Dia (07/08/2012), outro caso de grande repercussão, que chocou Minas Gerais e o Brasil, foi a morte da procuradora federal Ana Alice Moreira de Melo, de 35 anos. Pela qual também havia procurado a

Delegacia de Policia e registrado ocorrência de ameaça. Pediu ainda a decretação de medidas protetivas em seu favor, pela qual já estava sendo resguardada, conhecida como separação de corpos, que foi decretada pelo juiz titular da Vara de Nova Lima, Juarez Morais, horas antes do crime. O juiz havia assinado uma decisão para que o marido da procuradora saísse de casa.

De acordo com o jornal Último Segundo (02/02/2012), Ana Alice estava querendo sair de casa, sem que perdesse seus direitos, sem que configurasse abandono. Esse tipo de medida é usada para que a mãe, não perca a guarda de seus filhos ao sair da casa, temporariamente, no caso de ameaças ou agressões praticadas pelo marido.

Na delegacia, a delegada Renata Fagundes “aconselhou Ana Alice a deixar sua casa com os filhos devido constantes ameaças que recebia de Veloso. Ainda assim, a procuradora retornou para casa”. Jornal Último Segundo (02/02/2012).

Ana Alice morava em uma casa de um condomínio de luxo na cidade de Nova Lima, localizada na região metropolitana de Belo Horizonte, com seus dois filhos e o marido, empresário Djalma Brugnara Veloso, de 49 anos, lugar onde foi o local do crime.

A babá que cuidava dos filhos do casal na hora da briga, escutou a confusão e se escondeu no banheiro com os meninos. Quando saiu do cômodo encontrou a procuradora morta. Ana Alice foi esfaqueada pelo marido em sua própria residência.

Segundo o jornal Globo (21/01/2012), o corpo do ex-marido de Ana Alice, foi encontrado em um motel durante a madrugada. O corpo do empresário estava com 28 perfurações, sendo elas, seis cortes profundos e 22 superficiais. A polícia militar afirmou que o corpo aparentava ter pelo menos nove facadas.

De acordo com o delegado Wagner Pintor, que está investigando o caso, acredita em uma possibilidade de suicídio.

3.3 – Dos motivos pelos quais as medidas protetivas não são suficientes

Por mais que a lei tenha sido criada com a intenção de combater as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, a lei por si só, não está conseguindo atingir seu objetivo.

Aviva-se que, independentemente da estrutura por parte do Estado, vale dizer Delegacias especializadas, policiamento ostensivo capaz de inibir a violência doméstica dentre outras medidas imprescindíveis, tem-se que a questão cultural é de suma relevância para sanar o presente impasse.

O desrespeito aos direitos e garantias fundamentais desenhados na Carta Magna impulsionado por um ranço histórico marcado pela hierarquia masculina, atropela, sem maiores questionamentos, todo o espírito legislativo lançado na referida Lei, senão vejamos:

Art. 1- Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Dando respaldo aos dizeres acima mencionado, assim aduz o Ilustre doutrinador Silva J.r:

Aquela praticada pelo homem contra a mulher que revele uma concepção masculina de dominação social (patriarcado), propiciada por relações culturalmente sua identidade social como superior à feminina, estabelecendo uma relação de poder e submissão que chega mesmo ao domínio do corpo da mulher.

Isso significa que o homem se sente como o superior. Infelizmente o feminismo, apesar de está sofrendo mudanças sócias, ainda não conseguiu acabar com essa concepção de que a mulher é inferior ao homem.

Os motivos da violência doméstica são vários. Um deles é a questão da construção das relações sociais.

A mulher hoje em dia, conseguiu um grande avanço, que foi entrar para o mercado de trabalho, mas mesmo assim, existem certos preconceitos e comparação entre homens e mulheres.

As mulheres se vêm com dificuldades, em relação a procura de ajuda, devido ao número pequeno de delegacias especiais, que por causa dessa falta, não conseguem atender as populações necessitadas, não possuindo então orientações sobre onde encontrar ajuda psicológica e jurídica.

A lei para que possa alcançar melhores resultados, precisa de mais apoio do Estado:

Proposta inovadora e pioneira, a Delegacia da Mulher apresentou algumas dificuldades, como por exemplo, a precariedade de materiais e de pessoal, problemas comuns a todo sistema que envolve Segurança Pública no Brasil. Mas o problema maior concentra-se na falta de especialização e capacitação dos agentes. Na maioria dos casos as profissionais que trabalham nas DDMs demonstram grandes dificuldades para compreender a dinâmica da violência doméstica, em grande parte porque estão inseridas nas relações de gênero culturalmente predominante em nosso país. Entendemos gênero como o conjunto de normas que modelam os seres humanos em homens e em mulheres, através de conceitos historicamente construídos. Além disso, as policiais que atuam nas DDMs recebem treinamento da Academia de Polícia, e estes não incluem nenhum tipo de treinamento específico para lidar com a violência contra a mulher. Juntando-se isso ainda existe o fato de que como as policiais não escolhem a divisão em que vão atuar trabalhar em uma Delegacia da Mulher representa um grande descontentamento para muitas delas que foram treinadas para ser policial e combater crimes (a maioria dessas profissionais não enxerga a violência doméstica contra a mulher como crime, mas sim como problema familiar, pois ocorre dentro da esfera privada, que é onde a maioria dos crimes acontece) (IZUMINO apud >>>, 2004, p.. 35/36).

Assim, não obstante a falta de estrutura por parte do Estado para que a Lei em comento possa ser cumprida, deve-se atentar também para o fator cultural onde, infelizmente, o machismo ainda assola nossa sociedade.

Desta feita, para que possamos falar em uma eficácia efetiva no que tange as medidas protetivas, faz-se imprescindível o funcionamento de todo um sistema estrutural, bem como uma conscientização às gerações futuras.

Vislumbra-se, ainda, que as mulheres vítimas acabam também colaborando com a ineficácia das medidas protetivas seja por ingenuidade ou até mesmo por arrependimento, omitem-se e faltam com a verdade para, dentre outras questões, reatarem os laços amorosos, ficarem próximas aos filhos e, ainda, por dependência econômica fruto de uma sociedade preconceituosa.

Portanto, o tema ora em questão – ineficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha - só surtirá os efeitos desejados quando conseguirmos de forma harmoniosa fazer com que o Estado proporcione estrutura capaz de cumprir os ditames da Lei de forma eficaz e, ao mesmo tempo, incutir nas gerações futuras, através de políticas públicas, uma conscientização sobre os males do machismo bem como rechaçar, de uma vez por todas, a certeza da impunidade que, como sabido, é a mola propulsora para a violência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 trouxe um grande avanço no âmbito dos Direitos Humanos, buscando tratar de forma igualitária homens e mulheres em direitos e obrigações. No entanto, ainda existe as desigualdades, infelizmente a mulher ainda sofre discriminação e preconceito perante o homem.

De acordo com o que foi exposto no presente trabalho, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como a Lei Maria da Penha, foi criada visando a máxima efetividade dos direitos fundamentais das mulheres. Com intuito de acabar com a violência doméstica.

Essa Lei enumera medidas protetivas que tem a intenção de dar segurança à mulher e permitir que tenha o direito de uma vida sem violência. As medidas protetivas são de escolha livre do Juiz, aplica-se as medidas que achar necessárias para proteção da vítima. Sendo assim, o Ministério Público e a vítima não poderão escolher aquela que entender adequada.

No presente trabalho apresentamos duas medidas protetivas, pelas quais mais se escuta falar. A primeira foi a de distanciamento do agressor, cuja finalidade é proteger a vítima, e evitar qualquer aproximação física entre ela e o agressor. Logo em seguida, falei da separação de corpos, é aquela que o Código de Processo Civil prevê o afastamento temporário de um dos cônjuges de sua residência.

Apesar da lei ter sido criada com intuito de garantir a segurança para as mulheres vítimas de violência, a mesma não está alcançado os efeitos nos âmbitos jurídicos e social atual.

De acordo com a reportagem apresentada dia 29/09/2013 na revista Carta Capital, pode-se perceber que mesmo após a vigência da Lei Maria da Penha, a violência só aumentou, o número de mulheres mortas no Brasil está cada vez maior.

Diante disso tudo, conclui-se que a lei não é ineficaz. Na verdade, o Estado que é que não conseguiu acompanhar o grande avanço dessa violência, não disponibilizando agentes suficientes e capacitados para combater esse crime.

Assim sendo, para que a violência seja cessada e a lei se torne eficaz, é preciso que o Estado proporcione mais estrutura, e ao mesmo tempo, conscientizar as gerações futuras sobre os males do machismo.

Referências Bibliográficas

BITAR, Eduardo C. B. O direito na pós-modernidade. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. Acesso em 02 de jun. 2014.

CAROLINA REIS. A evolução da problemática da violência de gênero na legislação brasileira. Universidad de La Empresa de Montevideo. http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/copia_monografia_carolina_stumpf_reis.pdf. Acesso em 29 de outubro. 2014.

DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

DIAS, Maria Berenice. Conversando sobre a mulher e seus direitos. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. Acesso em 20 de junho. 2014

<http://www.pco.org.br/conoticias/mulheres/mulher-nao-recebe-protecao-e-e-assassinada-pelo-ex-marido/ipaz,a.html>

JORNAL HOJE EM DIA. Lei Maria da Penha completa seis anos, mais ainda não protege mulher, Jornal Hoje em Dia, 07 de agosto de 2012. DISPONIVEL EM: <<http://www.hojeemdia.com.br/minas/lei-maria-da-penha-completa-seis-anos-mas-ainda-n-o-protege-mulher-1.19483>>. Acesso em: 10 jun. 2014

JORNAL O GLOBO. Cabeleireira é morta pelo ex-marido com sete tiros dentro de salão de beleza em Minas Gerais, Jornal O Globo, 21 de janeiro de 2010. DISPONIVEL EM: < <http://oglobo.globo.com/brasil/cabeleireira-morta-pelo-ex-marido-com-sete-tiros-dentro-de-salao-de-beleza-em-minas-gerais-3065361>>. Acesso em: 20 jun. 2014

JORNAL ULTIMO SEGUNDO. Policia investiga assassinato de procuradora em Minas Gerais, Jornal Ultimo Segundo, 02 de fevereiro de 2012. DISPONIVEL EM <Po<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/mg/policia-investiga-assassinato-de-procuradora-em-minas-gerais/n1597610861412.html>>. ACESSO EM: 08 set. 2014.

Mistretta, Daniele. Lei maria da penha: porque ela ainda não é suficiente?. Faculdade de Direito de São Paulo. DISPONIVEL EM < <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/viewFile/1641/1405>>. ACESSO EM: 15 set. 2014.

NEVES, António Castanheira. O direito hoje e com que sentido? O problema actual da autonomia do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 2002. p. 69. Acesso em 10 de junho. 2014

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. São Paulo, RT: 2006.

REVISTA CARTA CAPITAL. Por que o feminismo não diminuiu depois da Maria da Penha, Revista Carta Capital, 29 de setembro de 2013. DISPONIVEL EM:<<http://www.cartacapital.com.br/blogs/feminismo-para-que/porque-o-feminicidio-nao-diminuiu-depois-da-maria-da-penha-4204.html>>. Acesso em: 26 ago. 2014.
Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo / Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto. – 3. ed. ver. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA JR, Edson Miguel da. Direito Penal de Gênero: Lei nº 11.340/06: violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9144>>. Acesso em 29 outubro. 2014.